



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 90-53.  
2016.6.16.0079 – CLASSE 32 – IBAITI – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Herman Benjamin

**Agravante:** Coligação Povo no Poder

**Advogados:** Mariângela Mattioli – OAB: 80138/PR e outros

**Agravado:** Valdir Aparecido de Souza

**Advogados:** Daniela Aparecida Rodrigues – OAB: 65231/PR e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 8.3.2017.
2. O prazo para desincompatibilização de servidor público é de três meses antes das eleições, independentemente de se tratar de pleito majoritário ou proporcional nas esferas federal, estadual ou municipal. Precedentes.
3. Ademais, é incontroverso, no caso, que o Departamento Rodoviário subordina-se, por lei municipal, à Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, não se equiparando, portanto, a ela.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de março de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Povo no Poder contra *decisum* monocrático que manteve deferido registro de candidatura de Valdir Aparecido de Souza ao cargo de vereador de Ibaiti/PR nas Eleições 2016, nos termos da seguinte ementa (fl. 290):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 25.1.2017.
2. O prazo para desincompatibilização de servidor público é de três meses antes das eleições, independentemente de se tratar de pleito majoritário ou proporcional nas esferas federal, estadual ou municipal. Precedentes.
3. Mantido o deferimento do registro de candidatura.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental (fls. 301-313), alegou-se, em resumo:

- a) a desincompatibilização tem como regra três meses, porém o art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90 assevera que o prazo é de seis meses;
- b) entende o Tribunal Superior Eleitoral que "diretor de departamento se equivale a secretário municipal, tendo precedentes atualizados para tal", sendo assim, aplicável o prazo de seis meses ao presente caso (fl. 303);
- c) a Lei Municipal nº 581/2009 apresenta o Departamento Rodoviário como parte da estrutura da Secretaria de Obras e Serviços, mas isso não caracteriza, necessariamente, subordinação daquele a este;

d) presença de autonomia e independência na função de Diretor exercida pelo agravado, permitindo-se, assim, que o servidor pudesse organizar a política do Departamento sem ter subordinação ao Secretário de Obras.

Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 320-331.

**É o relatório.**

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 8.3.2017.

No *decisum* monocrático, manteve-se deferido o registro de candidatura de Valdir Aparecido de Souza para a vereança de Ibaiti/PR em 2016, pois o cargo por ele ocupado – Diretor de Departamento Rodoviário do Município de Ibaiti/PR – impõe desincompatibilização nos três meses anteriores às eleições, consoante previsto no art. 1º, II, *l*, da LC 64/90.

No presente agravo, a coligação alega que a desincompatibilização deveria ocorrer no lapso temporal de seis meses.

Porém, esta Corte entende que o prazo de licenciamento para servidor público será sempre nos três meses anteriores às eleições, conforme regra do art. 1º, II, *l*, da LC 64/90, independentemente de se tratar de pleito majoritário ou proporcional, das esferas federal, estadual ou municipal e abarca tanto servidor efetivo quanto o comissionado. Vejam-se consultas a esse respeito:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÃO MUNICIPAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

**1) O PRAZO DE AFASTAMENTO REMUNERADO DO SERVIDOR PÚBLICO CANDIDATO, COMPREENDIDO NO ART. 1º, II, L, DA LEI**

COMPLEMENTAR Nº 64/90, SERÁ SEMPRE DE 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO, SEJA QUAL O PLEITO CONSIDERADO: FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL; MAJORITÁRIO OU PROPORCIONAL.

[...]

(CTA 622/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 2.6.2000)  
(sem destaque no original)

Nesse mesmo sentido:

CONSULTA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 REGRA GERAL APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.

1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.

2. O **regramento** atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos **abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados**, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004. [...]

(CTA 45.971/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.5.2016)  
(sem destaque no original)

A agravante argui que o cargo de Diretor do Departamento Rodoviário é congênere ao de Secretário Municipal, pois em tese se cuidaria de função que possui autonomia e independência a permitir organização da política do órgão sem ser subordinado à Secretaria de Obras.

Todavia, o argumento não merece prosperar, pois, de acordo com a própria Lei Municipal, o Departamento Rodoviário está subordinado à Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Ademais, conforme se consignou na decisão agravada, o TRE/PR concluiu que se aplicaria ao caso o art. 1º, II, *l*, da LC 64/90. Com base nessa regra, o Regional entendeu presente a devida desincompatibilização da função de Diretor do Departamento Rodoviário. Destaco trechos do aresto *a quo* em que se assentam tais circunstâncias (fls. 123-124):

**O exercício do cargo de Diretor do Departamento Rodoviário do Município** não pode ser interpretado nos mesmos padrões do exercício do cargo de Secretário Municipal, como entendeu o magistrado *a quo*. Isso porque, de acordo com a Lei Municipal 581/2009 (do Município de Ibaiti/PR) o Departamento Rodoviário Municipal está subordinado **Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos - SOVSU**. Veja-se:

Art. 34. A estrutura organizacional básica da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos compreende:

4.1.1 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E PROJETOS

4.1.2 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS URBANOS

4.1.3 - DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO MUNICIPAL

Dessa forma, no exercício de sua função, o recorrente está diretamente subordinado ao Secretário Municipal, não podendo a ele ser equiparado.

[...]

Extrai-se dos autos que o candidato **procedeu a sua desincompatibilização da função de Diretor do Departamento Rodoviário do Município de Ibaiti/PR no dia 30/06/2016**, conforme Portaria 959/2016 (fl.26), **portanto no prazo legal de 3 (três) meses** conforme estabelece o artigo supracitado.

(sem destaque no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 90-53.2016.6.16.0079/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Coligação Povo no Poder (Advogados: Mariângela Mattioli – OAB: 80138/PR e outros). Agravado: Valdir Aparecido de Souza (Advogados: Daniela Aparecida Rodrigues – OAB: 65231/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 21.3.2017.